

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI N.º 2053/2018

Dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Manguairinha, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguairinha, Estado do Paraná, aprovou e eu **ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei do Sistema Viário dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Manguairinha:

Art. 2º. É parte integrante desta Lei:

- I - Anexo 1 - Tabelas de características geométricas das vias municipais;
- II - Anexo 2 – Tabelas de características geométricas das vias urbanas;
- III - Anexo 3 - Perfis das vias municipais;
- IV - Anexo 4 - Perfis das vias urbanas;
- V - Anexo 5 - Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;
- VI - Anexo 6 - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 4º. A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

Art. 5º. As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 6º. Constituem objetivos da presente Lei:

I - Induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento do desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II - Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;

IV - Prever a elaboração de estudos para implementação do Sistema Viário Básico, pavimentando as vias coletoras com revestimento asfáltico especialmente as existentes na região central da área urbana.

Art. 7º. O Sistema de Transporte Público do Município deverá ser objeto de estudo e de um plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.

Art. 8º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Malha urbana: o conjunto de vias urbana do município;

II - Via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

III - Via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

IV - Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade pública ou privada;

b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;

b) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

c) Logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);

d) Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

I - permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;

II - proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos.

III - permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

e) Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;

f) Pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;

g) Calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;

- h) Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- i) Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;
- j) Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- k) Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- l) Seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;
- m) Sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;
- e
- n) Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros quando houver.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - À estruturação através de um plano de vias de contorno permitindo rotas alternativas para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

III - À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo rural;

IV - Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;

V - Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;

VI - À colocação de placas indicativas direcionais ao longo das principais vias da área urbana;

VII - Ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos.

Art. 10. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

I - Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, que não estejam permitidos em lei própria, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;

II - Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;

III - Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;

IV - Seguir o projeto padrão de calçadas que a prefeitura municipal deverá elaborar em função da promulgação desta lei;

§ 1º. Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização da Prefeitura Municipal de Mangueirinha.

§ 2º. A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas;

Art. 11. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Mangueirinha.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Mangueirinha fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 13. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Mangueirinha compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 1 (características geométricas), Anexo 3 (perfil das vias) e Anexo 6 (mapa de hierarquização do sistema viário municipal):

I - Rodovia Estadual PR 459, rodovia que margeia a área urbana da sede do município; e liga o município de Mangueirinha ao município de Palmas e a Usina Governador Nei Braga;

II - Rodovia Estadual PR 281, que liga a sede do município de Mangueirinha a BR 373;

III - Vias Municipais Principais: compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais e onde trafega o transporte escolar, com a finalidade de promover a circulação no interior do município;

IV - Vias Municipais Secundárias: compreende as demais vias rurais do município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 14. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana de Manguairinha compreende as seguintes categorias de vias:

I - Via Arterial: aquela caracterizada por interseção em nível, com acessibilidade a lotes lindeiros e as vias secundárias e coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, que tem a finalidade de estruturar a mobilidade na sede urbana, priorizando o fluxo de pedestres além de representar o eixo de maior importância local. A via apresenta características particulares que se diferenciam das demais, pelo fluxo de veículos e dimensão do leito carroçável. Compreende a Avenida Iguazu, Marechal Deodoro, Duque de Caxias e Dom Pedro II;

II - Vias Coletoras (ruas): têm a função de coletar e distribuir o tráfego que tenha a necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, bem como coletar o tráfego da região central e distribuir para as vias locais. As Vias Coletoras no município de Manguairinha são aquelas vias que cortam a área central, onde estão localizados os principais equipamentos institucionais e comunitários. Compreendem a vias: Rua Marcilio Dias e Jose Bonifácio;

III - Vias Locais: configuradas pelas vias geralmente de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local, com objetivo claro de acesso ao lote. Compreendem as demais vias urbanas.

CAPITULO IV DAS VIAS

Art. 15. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes;

§ 1º. Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos 01, 02, 03 e 04.

§ 2º. Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§ 3º. Nas vias existentes, principalmente nas vias Principais e Comerciais, deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º. Os cruzamentos entre Via Arterial e Via Coletora, quando houver e entre uma Via Coletora e um trevo deverão ser submetidos a estudo de trânsito, visando à segurança do município.

Art. 16. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo Único. As Vias Arteriais não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

Art. 17. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

Art. 18. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 19. As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo 2, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 20. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 21. As vias deverão ter sinalizações horizontais e verticais, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

CAPÍTULO V DAS CICLOVIAS

Art. 22. Considera-se ciclovias como uma alternativa de meio de transporte devendo ser implementado um plano cicloviário principalmente ao longo da PR 281 da sede do município de Manguaçu até as indústrias localizadas no entorno da rodovia até o trevo de acesso a cidade.

Art. 23. Na adequação e ampliação do Sistema de ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos (bicicletário) em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

CAPÍTULO VI DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 24. Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos 01 e 02 da presente Lei para o dimensionamento das vias.

Art. 25. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual e deverão ter dimensão mínima:

I - Vias Arteriais: 15 (quinze) metros de faixa de rolamento com 03 (três) metros de passeio em cada lado da via.

II - Vias Coletoras: 10 (dez) metros de faixa de rolamento com 2,5 (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado da via.

III - Vias Locais: 10 (dez) metros de faixa de rolamento com 2,5 (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado da via.

Art. 26. A Prefeitura Municipal de Mangueirinha através do departamento competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 27. É obrigatório recuo mínimo de 05 (cinco) metros para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.

CAPÍTULO VII DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 28. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 29. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como os Anexos 1, 2, 3 e 4.

Art. 30. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150 (cento e cinquenta) metros.

Art. 31. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplenagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 32. A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

Art. 33. As novas aberturas de via não poderão ter largura mínima inferior a 08 (oito) metros na área urbana, na pista de rolagem e de passeios de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 34. A faixa de domínio público, para todas as estradas municipais é de 20 (vinte) metros, sendo 10 (dez) metros para cada lado da estrada.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 01 (um) à 30 (trinta) UFM para pessoa física e de 30 (trinta) à 300 (trezentos) UFM para pessoas jurídicas.

§ 1º. A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§ 2º. O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3º. As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Estaduais, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

Anexo I

Tabelas de características geométricas das vias municipais:

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de manutenção (m)	Inclinação mínima¹ (%)	Rampa Máxima² (%)
Via Municipal Principal	12,00	8,00	(E) ³ 2,00 (D) ⁴ 2,00	0,5	20
Via Municipal Secundária	10,00	6,00	(E) 2,00 (D) 2,00	0,5	20

¹ Da seção transversal tipo.

² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros)

³ (E) elemento à esquerda

⁴ (D) elemento a direita

Anexo II

Tabelas de características geométricas das vias urbanas (dimensões mínimas)

Categoria das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro Central	Inclinação mínima¹ (%)	Rampa Máxima² (%)
Via Arterial	29,00	(E) 8,00 (D) 8,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 3,50 (D) 3,50	-	0,5	20
Vias Coletoras	21,00	(E) 6,00 (D) 6,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,00 (D) 2,00	-	0,5	20
Vias Locais e as demais ³	18,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	20

¹ Da seção transversal tipo.

² Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros)

³ Características Geométricas Mínimas.

ANEXO III

LISTA DE DOCUMENTOS PARA INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO

1) Primeiramente para averbação da obra no registro de imóveis:

1.2 - Certidão de conclusão da obra (prefeitura): relativa a conclusão da obra, contendo as especificações, em linhas gerais, do empreendimento que se presente averbar, tais como a área construída, o número de pavimentos, quantidade e numeração das unidades autônomas, a existência de garagem ou estacionamento e o número de veículos que ela comporta.

1.3 - Habite-se Total para o empreendimento (prefeitura)

1.4 CND do INSS referente à obra (Receita Federal)

1.5 Espelho do IPTU da área total (prefeitura)

1.6 A.R.T – CREA – Existência imposta pela Consolidação Normativa da CGJ (ART OBRA com guia paga- assinada por engenheiro e proprietário).

2) Memorial de instituição de condomínio edifício e individualização: que deverá ser assinado por todos os proprietários (que poderá ser um só) e pelo profissional responsável pelos cálculos (com número de inscrição no CREA) - com firmas reconhecidas, contendo:

2.1 - Proprietário(s): Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço, inclusive cônjuge, regime de bens e data do casamento; se pessoa jurídica o requerimento deverá estar instruído com o contrato social (ou cópia reprográfica autenticada) devidamente registrado (Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou outro órgão competente), juntamente com certidão atualizada dos atos constitutivos, devendo este fato estar devidamente comprovado. Pelo ato constitutivo, se verificará a capacidade do (s) firmatário (a) (s) do requerimento.

2.2 - Terreno: Descrição completa do terreno, em acordo com registro respectivo apresentar certidão negativa de ônus atualizada (últimos 30 dias);

2.3 - Origem e Disponibilidade: Indicação do registro imobiliário correspondente e declaração da existência ou não de ônus;

2.4 - Caracterização do Prédio: Descrever a construção que se pretende registrar, finalidade das unidades (comercial, residencial ou mista) nº de pavimentos, área total do empreendimento, etc.

2.5 - Unidades autônomas: Descrição que compreende as informações contidas no quadro IV-B da NRB:

a) Designação da unidade (apartamento/loja/Box)

b) Pavimento onde situa-se;

c) localização no pavimento (frente, fundos, direita, centro, etc)

d) área privada real (área construída da unidade autônoma);

e) outras áreas privativas (acessórias)

f) área privativa total;

- g) área de uso comum;
- h) área real total (a soma das anteriores);
- i) o número da garagem correspondente (se for o caso);
- j) áreas descobertas cujo uso seja atribuído a unidade (se for o caso);
- k) coeficiente de proporcionalidade (fração ideal de terreno e das coisas comuns).

2.6 - Áreas de uso comum: indicação das áreas de uso comum, ou seja, daquelas não compreendidas no § 2º do artigo 1.331 do Código Civil, como play ground, salão de festas, canchas esportivas, piscinas e etc. (obs: no caso de casa geminada compreende a parede e o muro de divisa).

2.7 - Garagem (casa geminada desconsiderar): declaração sobre as garagens, indicando sua área, número de veículos que comporta, tipo de veículo (médio, grande), a forma de utilização de seu espaço (se é vaga em local discriminado ou não) e a necessidade ou não de manobrista. Obs: não será necessária essa declaração se cada vaga ou Box se constituir em unidade autônoma.

2.8 - Custo do Empreendimento: O custo do empreendimento constitui-se na soma do valor da construção (quadro IV –A da NBR 12.721/2006 atualizado) mais o valor do terreno (conforme guias de IPTU ou o valor de aquisição, o que for maior).

2.9 - Custo de cada unidade: O custo de cada unidade será calculado pela multiplicação do custo total do empreendimento pela fração ideal da unidade.

2.10 - Quadros da NBR 12.721-2006 Preliminar, I a IV-b: subscrito pelos proprietários e pelo profissional responsável pelos cálculos, com firmas reconhecidas.

2.11 - A.R.T do CREA: relativamente aos cálculos com comprovante de pagamento.

2.12 Espelho do IPTU - individualizado (prefeitura)

3) Convenção de condomínio: a ser elaborada conforme as normas contidas MP Código Civil, artigos 1.333 e seguintes, subscrita pelos titulares de direitos sobre as frações ideais, com firma reconhecida de todos, devendo conter no mínimo as seguintes cláusulas:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedades exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno a partes comuns;

III – o fim e a que as unidades se destinam.

IV – a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

V – sua forma de administração

VI- a competência das assembleias, forma de sua convocação e quórum exigido para as deliberações;

- VII - as sanções a que estão sujeitos os condôminos ou possuidores;
- VIII - o regimento interno.

3.1 - Documentos Apresentados: OS interessados (brasileiros) poderão identificar-se: por meio da cédula de identidade fornecida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, Distrito Federal e Territórios, ou pelos serviços de identificação das Forças Armadas, pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; pela Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997; por passaporte expedido pela autoridade competente ou, ainda, através de Certificado de Reservista que contenha os elementos de identificação o portador (art. 538 do CNCGJ/SC), CTPS- desde que no novo modelo com elementos de segurança Nacionais do Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai) por meio dos documentos de identidade e/ou passaporte. Estrangeiros: passaporte e RNE. Procurações deverão ser translados/certidão ou autenticada.

3.2 - Pessoa Física:

- a) - Certidão de casamento; ou certidão de nascimento; ou certidão de casamento com averbação do óbito; ou certidão de casamento com averbação da separação ou do divórcio, tudo dependendo o caso de cada um e deverá ser atualizada (dos últimos 90 dias).
- b) - Escritura de Pacto Antenupcial (somente para casados pelo regime de comunhão ou separação de bens, após 1977);
- c) - Documento de identificação (de preferência o documento que estiver mais novo);
- d) - Comprovante de endereço, profissão e telefone para contato;

3.3 - Pessoa Jurídica

- a) - Contrato social e última alteração.
- b) - Simplificada da Junta Comercial (validade 90 dias);
- c) - Documentos de identificação, profissão, estado civil, comprovante de endereço e telefone dos sócios ou representante;
- d) - Procuração (se necessário);

Observações:

I- Os documentos poderão ser apresentados em duas (2) vias, com as firmas de seus subscritores reconhecidas, nos documentos de ordem particular, exceção feita aos documentos públicos. Caso seja apresentada apenas uma via dos documentos, está ficará arquivada.

II- Caso as áreas constantes do projeto sejam divergentes da constante da matrícula ou da certidão de origem deverá se procedida a prévia retificação de área do imóvel, nos termos do art. 213 da lei 6.015/73.